

PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual - Juiz 2

DECISÃO

Autos n. 5144875.66.2018.8.09.0051

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por [REDACTED] contra ato tido como ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados na exordial.

Impetrante alega ser uma sociedade empresária, tendo como objeto social a armazenagem, comercialização e transporte de drogas, medicamentos comuns e controlados, entre outros, e que atualmente atravessa grave crise financeira, estando, inclusive, submetida a Recuperação judicial.

Pugna, em sede de liminar, que seja concedida a suspensão do Ato Declaratório nº [REDACTED] – SRE, que em razão de tal circunstância, ficará sob regime especial de fiscalização e arrecadação, cuja consequência principal é o imediato aumento da carga de tributos que recai sobre seu patrimônio e atividades, assim como ameaça de bloqueio de sua atividade.

Acostou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, obrigatoriamente faz-se necessário a presença de dois requisitos legais objetivos: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a



ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

A liminar em Mandado de Segurança só deve ser concedida face a um risco de ineficácia do provimento jurisdicional quando da verificação prévia de que o ato coator está eivado de ilegalidade, não bastando apenas o receio de dano do direito do impetrante.

In casu, compulsando os autos, ainda que em cognição sumária, constata-se presentes os requisitos exigidos para provimento da liminar, uma vez que são de duvidosa constitucionalidade as regras tributárias que permitem a imposição de sanção política que embarquem a atividade empresarial, praticamente impedindo a sua prática, com o intuito de obrigar o contribuinte ao pagamento de verba de natureza tributária:

Súmula 70 do STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Ademais, cumpre destacar que coaduna-se desse entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual transcrevo:

Mandado de segurança. Débito tributário.
Devedor Solidário - Diretor de empresa - Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Execução voltada somente contra a empresa - Medida coercitiva sem utilidade - Ilegalidade. I- **O Fisco não pode estabelecer qualquer tipo de sanção ou impedimento para o contribuinte que esteja em débito**, ainda mais, no caso dos autos, responsável tributário solidário que sequer está sendo executado, **tal como a proibição de deferimento do pedido de inscrição no Cadastro do ICMS, ou a proibição do exercício de atividades profissionais, como forma oblíqua de coagir o contribuinte ao**

pagamento de eventuais débitos tributários anteriores, o que ocorreria com a inclusão de nomes dos Impetrantes em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Se isso acontecer, o direito líquido e certo do contribuinte estará sendo ferido pelo ato ilegal e arbitrário da autoridade que, com abuso de poder, pretende assim coagi-lo ao pagamento de pretensas obrigações tributárias, em vez de utilizar a via judicial adequada, único instrumento válido de que poderia dispor para a consecução de seu intuito. Normas desse tipo não poderão prevalecer, porque ferem o princípio da legalidade, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que se apresenta sob dois aspectos, um positivo e outro negativo, porque enquanto o jurisdicionado pode fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determina. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 26902-18.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 21/09/2010, DJe 679 de 13/10/2010) (grifei).

Eis aí o *fumus boni iuris*.

Em outro giro, há evidente *periculum in*, vez que a não concessão da liminar, no presente caso, poderá trazer efeitos deletérios ao Impetrante, impedindo-o de exercer suas atividades, podendo até mesmo repercutir, diante da possibilidade da dispensa de funcionários, negativamente no seio social.

Ante ao exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que afaste o dever do Impetrante de antecipar o pagamento diário de ICMS sob a alíquota de 4%, bem como se abstenha de bloquear a emissão de notas fiscais e o sistema da Fazenda como um todo para o impetrante, e demais sanções previstas no ato declaratório nº [REDACTED] – SRE, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Determino, ainda, que esta decisão deverá ser cumprida imediatamente, podendo também ela ou sua cópia servir como mandado executório, estando a Impetrante autorizado a apresentá-la diretamente a autoridade impetrada, para que dê cumprimento imediato à liminar deferida.

No mais, determino a notificação da autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias.



Dê ciência do presente ao Procurador-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, como disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, data do sistema.

PATRÍCIA DIAS BRETAS

Juíza de Direito em Substituição